

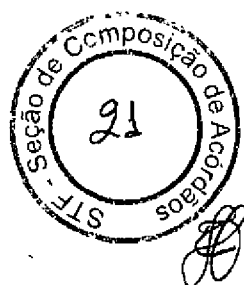
03/11/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.359 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **RAIMUNDO DE DEUS LOIOLA BELAIR**
AGTE.(S) : **GILVAN PINHEIRO BORGES**
ADV.(A/S) : **HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**
ADV.(A/S) : **ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO
NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**
AGDO.(A/S) : **GUSTAVO DO VALE ROCHA**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS OCORRIDAS EM 2010. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 633.703, SESSÃO PLENÁRIA DE 23.03.2011. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MONOCRÁTICA DA TESE. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO FUNDADA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS SUSCITADA A SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, III). SUSPEIÇÃO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, DE VEZ QUE NÃO DIRIGIDA AO RELATOR. MANIFESTA IMPERTIÊNCIA QUE AFASTA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO "EM SESSÃO" NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE NOTAS



RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

TAQUIGRÁFICAS NOS AUTOS. DEFEITO NÃO IMPUTÁVEL AO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO EM RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO À PRESIDÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA DE INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DA IMPARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PARTICIPOU DE VOTAÇÃO EM *LEADING CASE* NO QUAL SE FIRMOU A TESE JURÍDICA A SER APLICADA AOS RECURSOS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. VÍCIO DE IMPARCIALIDADE QUE DEMANDA CONFIGURAÇÃO *IN CONCRETO* NO PROCESSO SUBJETIVO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL CONFORME REGIME INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.418/08. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO. DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 634.250/PB, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. INAPLICABILIDADE DA CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) À HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DE TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A cognominada Lei da Ficha Limpa não é aplicável às eleições realizadas no ano de 2010, por força da incidência do art. 16 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que asseguram a estabilidade nas regras do processo eleitoral (RE nº 633.703, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão Plenária de 23.6.2011).

2. Destarte, assenta-se no acórdão recorrido que a referida condenação ensejaria apenas a perda do cargo segundo a redação original da LC nº 64/90, sem atrair a consequência da inelegibilidade por oito anos instituída de acordo com a redação conferida pela LC nº 135/10 ao art. 1º, I, 'j' da LC nº 64/90.

3. O indeferimento da candidatura do recorrente para as eleições de

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

2010, no acórdão recorrido, tem por premissa a aplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao art. 1º, I, 'j', da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10), que instituiu o prazo de inelegibilidade de oito anos como consequência da condenação por captação ilícita de sufrágio por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o que não se harmoniza com a regra constitucional da anterioridade eleitoral insculpida no art. 16 da Constituição, conforme entendimento desta Suprema Corte.

4. O pleito de suspensão do processo (CPC, art. 265, III), na hipótese em que a arguição de suspeição de Ministro deste Supremo Tribunal Federal seja manifestamente impertinente para a apreciação monocrática do recurso, não é apto a impedir o prosseguimento do feito, sob pena de beneficiar uma das partes em prejuízo da celeridade na solução dos conflitos, especialmente aquela tutelada pela decisão judicial que se pretende reverter.

5. A inadmissibilidade recursal não pode ser declarada nas hipóteses em que a regularidade formal como requisito extrínseco não se verifica por fato inimputável ao recorrente.

6. *In casu*, descabe a arguição de inadmissibilidade do recurso extraordinário se a ausência nos autos do acórdão recorrido, ou das respectivas notas taquigráficas, é imputável exclusivamente aos próprios órgãos do Poder Judiciário, como se passa com a figura da "publicação em sessão" em vigor no direito processual eleitoral, segundo o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em conjugação com o art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.172/09.

7. A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e segs.), demanda a configuração do vício de imparcialidade *in concreto* no processo subjetivo, por isso que incorre violação às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei nº 11.418/08), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

análise de *leading case* representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último Ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC (RE nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 19 de outubro de 2011).

8. A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos Tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40).

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Ações cautelares e Reclamação julgadas prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo, julgando prejudicadas a Reclamação n. 12.727 e as Ações Cautelares ns. 2.969/AP e 2.972/AP, determinada a expedição de ofício comunicando o teor da presente decisão colegiada ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, independentemente da publicação do presente acórdão, a fim de que se produzam imediatamente os efeitos do provimento do recurso extraordinário do recorrente João Alberto Rodrigues Capiberibe.

Brasília, 3 de novembro de 2011.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

03/11/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.359 AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : RAIMUNDO DE DEUS LOIOLA BELAIR
AGTE.(S) : GILVAN PINHEIRO BORGES
ADV.(A/S) : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
ADV.(A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO
NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
AGDO.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Gilvam Pinheiro Borges e Raimundo de Deus Loiola Belair (fls. 3.156-3.205) contra a decisão monocrática de fls. 3.124-3.144, que, aplicando a orientação firmada pelo plenário no RE nº 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso extraordinário interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe para "afastar a aplicação às eleições de 2010 das disposições introduzidas na LC nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa". A ementa da decisão monocrática ora atacada restou assim redigida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO ‘EM SESSÃO’ NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS NOS AUTOS. DEFEITO NÃO IMPUTÁVEL AO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO EM RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO À PRESIDÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA DE INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DA

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

IMPARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PARTICIPOU DE VOTAÇÃO EM *LEADING CASE* NO QUAL SE FIRMOU A TESE JURÍDICA A SER APLICADA AOS RECURSOS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. VÍCIO DE IMPARCIALIDADE QUE DEMANDA CONFIGURAÇÃO *IN CONCRETO* NO PROCESSO SUBJETIVO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL CONFORME REGIME INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.418/08. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES DO ANO DE 2010. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. REGRA DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (CF, ART. 16). INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES GERAIS OCORRIDAS EM 2010. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. SEGURANÇA E ESTABILIDADE DAS REGRAS QUE INFORMAM O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 633.703, SESSÃO PLENÁRIA DE 23.03.2011. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MONOCRÁTICA DA TESE. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO FUNDADA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE OITO ANOS PREVISTO NA ALÍNEA 'J' DO INC. I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90, CONFORME REDAÇÃO QUE LHE CONFERIU A LC Nº 135/10. CONSEQUÊNCIA NÃO PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APLICAÇÃO À ELEIÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2010. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

DISPOSIÇÕES DA LC Nº 135/10 ÀS ELEIÇÕES DE 2010.
AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A inadmissibilidade recursal não pode ser declarada nas hipóteses em que a regularidade formal como requisito extrínseco não se verifica por fato inimputável ao recorrente.

2. *In casu*, descabe a arguição de inadmissibilidade do recurso extraordinário se a ausência nos autos do acórdão recorrido, ou das respectivas notas taquigráficas, é imputável exclusivamente aos próprios órgãos do Poder Judiciário, como se passa com a figura da “publicação em sessão” em vigor no direito processual eleitoral, segundo o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em conjugação com o art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.172/09.

3. A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e segs.), demanda a configuração do vício de imparcialidade *in concreto* no processo subjetivo, por isso que incorre ofensa às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei nº 11.418/08), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na análise de *leading case* representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último Ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC.

4. A cognominada Lei da Ficha Limpa não é aplicável às eleições realizadas no ano de 2010, por força da incidência do art. 16 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que asseguram a estabilidade nas regras do processo eleitoral (RE nº 633.703, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão Plenária de 23.6.2011).

5. O caso *sub judice* versa recurso extraordinário interposto contra acórdão, proferido pelo TSE, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Senador da República

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

pelo Estado do Amapá, fundando-se em inelegibilidade decorrente de condenação proferida em 2004 por órgão colegiado da Justiça Eleitoral a respeito de captação ilícita de sufrágio.

6. Destarte, assenta-se no acórdão recorrido que a referida condenação ensejaria apenas a perda do cargo segundo a redação original da LC nº 64/90, sem atrair a consequência da inelegibilidade por oito anos instituída de acordo com a redação conferida pela LC nº 135/10 ao art. 1º, I, 'j' da LC nº 64/90.

7. O indeferimento da candidatura do recorrente para as eleições de 2010, no acórdão recorrido, tem por premissa a aplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao art. 1º, I, 'j', da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10), que instituiu o prazo de inelegibilidade de oito anos como consequência da condenação por captação ilícita de sufrágio por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o que não se harmoniza com a regra constitucional da anterioridade eleitoral insculpida no art. 16 da Constituição, conforme entendimento desta Suprema Corte.

8. Configurada a violação ao art. 16 da Constituição Federal, tornam-se insubsistentes, por decorrência lógica, os demais fundamentos constantes do acórdão recorrido, já que inaplicável ao caso a Lei da Ficha Limpa.

9. Recurso extraordinário provido para afastar a aplicação às eleições de 2010 das disposições introduzidas na LC nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10). Prejudicialidade do agravo regimental interposto contra despacho que determinara expedição de ofício solicitando informações”.

Após a prolação da decisão, às fls. 3.145-verso consta a ciência do Ministério Público Federal quanto ao teor do *decisum*, consignando nos autos, em 25 de agosto de 2011, o despacho de “*nada a prover*”.

Logo a seguir o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB formulou pedido de ingresso no feito na qualidade de assistente

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

simples dos recorridos (fls. 3.148).

Na sequência, às fls. 3.151-3 o recorrente, João Alberto Rodrigues Capiberibe, peticionou requerendo a expedição *imediata* de ofícios comunicando o teor da decisão monocrática que dera provimento ao recurso, aduzindo, para tanto, que eventual impugnação seria desprovida de efeito suspensivo, e notadamente diante da irreparabilidade do dano advindo do transcurso de substancial parcela de seu mandato parlamentar.

Às fls. 3.156-3.205 consta o agravo regimental interposto por Gilvam Pinheiro Borges e Raimundo de Deus Loiola Belair, ora em julgamento. Na petição, alegam os recorrentes, como amparo ao pedido de impugnação do julgado, que:

(i) a suscitação, no presente processo, de duas arguições de suspeição (n^{os} 55 e 56) contra a participação no julgamento do Min. Dias Toffoli deveria ter conduzido à imediata suspensão do feito, nos termos do art. 265, III, do CPC;

(ii) o recurso extraordinário seria inadmissível por descumprimento do requisito da regularidade formal, diante da ausência nos autos do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou mesmo das notas taquigráficas do julgamento, de vez que *“o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia é indispensável, importando a ausência de qualquer delas no não conhecimento do recurso, porquanto é de responsabilidade do recorrente zelar pela completa formação do recurso”* (fls. 3.142), sendo que, segundo alegam, seria ônus do recorrente, que permaneceu inerte, interpôr embargos de declaração a fim de sanar a referida omissão em que incorrera o Tribunal *a quo*;

(iii) a decisão monocrática, ao *rejeitar* os argumentos de inconstitucionalidade da sistemática da repercussão geral em recursos extraordinários sobre idêntica controvérsia (CPC, art. 543-A e 543-B), teria incorrido em violação ao devido processo

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

legal e à ampla defesa, além de ofender os arts. 176 e 177 do RISTF e os arts. 480 e segs. do CPC, de vez que apenas o Plenário desta Suprema Corte, segundo alegam, poderia tê-lo feito. Sustentam os agravantes que a participação do Min. Dias Toffoli no julgamento do RE nº 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, não poderia produzir qualquer sorte de efeitos na apreciação do presente RE, ainda que sob o regime da repercussão geral, *“porquanto amigo íntimo e por ter interesse no julgamento do processo do seu ex-cliente”* (fls. 3.178), sob pena de ofensa à garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) e da vedação à existência de tribunais de exceção (CF, art. 5º, LIII), *“sobretudo porque o voto do eminente Ministro Dias Toffoli foi decisivo para a definição da não aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 nas eleições de 2010”* (fls. 3.179). Após discorrer sobre as razões pelas quais entendem caracterizada a suspeição, sustentam os agravantes que deveria ser aplicado ao caso solução idêntica à que prevalecera no julgamento do RE nº 631.102, hipótese em que *“o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por ampla maioria, aplicar por analogia o artigo 205, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno da Corte, e concluir que ‘prevalecerá o ato impugnado’”* (fls. 3.203).

Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, o que restou indeferido na decisão monocrática de fls. 3.303, porquanto meramente reiteradas, na impugnação, os argumentos já antes suscitados e refutados na decisão monocrática que dera provimento ao recurso extraordinário.

Às fls. 3.212-3.249 e 3.253-3.292 foi noticiado nos autos o ajuizamento, respectivamente, de ações cautelares por Gilvam Pinheiro Borges e Raimundo de Deus Loiola Belair, nas quais repisam os argumentos desenvolvidos no agravo regimental ora apreciado para o fim de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

Na sequência, peticionou o agravado João Alberto Rodrigues Capiberibe (fls. 3.295-3.296), reiterando a urgência na comunicação do teor da decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário.

Às fls. 3.303 foi proferido despacho no qual, como acima apontado, indeferiu-se o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental ora em julgamento. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto à intervenção do PMDB. Por fim, determinei a imediata expedição de ofícios à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá comunicando o teor da decisão monocrática de fls. 3.124-3.144.

Após, a Procuradoria-Geral da República, às fls. 3.307, manifestou ciência nos autos e consignou despacho de “*nada a prover*”.

Às fls. 3.311-3.327 peticionou Gilvam Pinheiro Borges requerendo ingresso no feito na qualidade de assistente simples do recorrido Raimundo de Deus Loiola Belair, reiterando, na essência, os argumentos já expostos em sede de agravo regimental.

Por fim, proferi decisão em 13 de outubro de 2011 deferindo o ingresso do PMDB como assistente simples dos agravantes, diante da ausência de impugnação pelas partes e da configuração de interesse jurídico. Paralelamente, rejeitei liminarmente, por manifestamente inadmissível, o pleito de assistência formulado por Gilvam Pinheiro Borges, de vez que já figura ele no processo como litisconsorte passivo necessário de Raimundo de Deus Loiola Belair, tendo eles inclusive interposto conjuntamente o presente agravo regimental.

É o relatório.

03/11/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.359 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Como relatado acima, são três os pontos centrais da argumentação do agravo regimental ora em julgamento: (i) nulidade por prática de atos decisórios na pendência de hipótese de suspensão do processo; (ii) inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de cópia do acórdão recorrido; e (iii) impossibilidade de aplicação ao presente caso de tese jurídica firmada em sede de julgamento recurso extraordinário paradigma sobre a mesma controvérsia, do qual participou Ministro que, na hipótese vertente, estaria alegadamente suspeito para atuar.

De início, é de se rejeitar a alegação de nulidade dos atos praticados após suscitada a tese de parcialidade do Min. Dias Toffoli, levada a cabo pelo ajuizamento, em 19 de abril e em 14 de junho deste ano, das Arguições de Suspeição nº 55 e 56/AP, nas quais figuram como arguentes, respectivamente, Gilvam Pinheiro Borges e Raimundo de Deus Loiola Belair.

É imprescindível, em primeiro lugar, considerar com precisão o exato contexto no qual a tese de suspeição do Min. Toffoli foi aventada no presente processo. Com efeito, no julgamento do RE nº 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu-se por autorizar o *julgamento monocrático* dos recursos extraordinários nos quais se suscitava a violação à regra da anterioridade eleitoral (CF, art. 16) pela aplicação da Lei da Ficha Limpa às eleições ocorridas em 2010. E é justamente esta a tese suscitada de modo principal no presente recurso extraordinário pelo recorrente, que ora figura como agravado, de vez que a premissa inicial em que se fundou o Tribunal Superior Eleitoral, para concluir pelo indeferimento de sua candidatura, residiu na aplicabilidade da nova redação conferida pela

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

LC nº 135/10 à alínea 'j' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para as eleições de 2010, conforme consignei ao proferir a decisão ora agravada, *verbis*:

“Na hipótese presente, e à luz da redação original da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por captação ilícita de sufrágio, confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral em acórdão publicado em 11 de junho de 2004 (Acórdão nº 21.264, Rel. Min. Carlos Velloso), ensejou somente a *perda do mandato* de Senador da República adquirido pelo recorrente ao vencer as eleições de 2002. Não havia, portanto, a cominação de inelegibilidade por força da referida condenação até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/10, mas, reitere-se, exclusivamente a perda do mandato político. São claras, nesse sentido, as manifestações dos Mins. Cármen Lúcia (relatora) e Marco Aurélio, constantes do acórdão recorrido, respectivamente, às fls. 3071 e 3081, *verbis*:

‘Importante ressaltar que, na espécie, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, j, da Lei Complementar n. 64/90 não importa em *bis in idem* pelo simples fato de o Acórdão n. 21.264 não ter declarado qualquer período de inelegibilidade ao candidato que, antes da Lei Complementar n. 135/2010, sequer era legalmente prevista’.

‘O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na espécie, em 2002, eleito Senador da República, o agravante teve o mandato cassado por captação ilícita de votos. À época, o fenômeno não desaguava em inelegibilidade. Veio a Lei nova e versou-a em oito anos, a partir da eleição que seria a contaminada’.

Neste cenário, a manutenção do indeferimento da candidatura do recorrente para as eleições de 2010 tem por premissa, como afirmado pelos votos da maioria vencedora no

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

acórdão recorrido, a aplicabilidade da nova redação conferida ao art. 1º, I, 'j', da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10). Com efeito, a atual redação do dispositivo considera inelegíveis '*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição*'. Assim, e segundo a lógica que pautou a conclusão do acórdão recorrido, a inelegibilidade *in casu*, tendo como marco inicial a data de 06 de outubro de 2002 – quando realizada a eleição de 2002 –, abarcaria as eleições ocorridas em outubro de 2010

Assiste razão, destarte, ao recorrente quando aduz ter ocorrido violação ao art. 16 da Constituição Federal, que consagra a regra da anterioridade eleitoral, o que torna insubsistentes os demais fundamentos constantes do acórdão recorrido, já que, como decidido por esta Corte ao julgar o referido RE nº 633.703, mostra-se inaplicável à eleição de 2010 a cognominada Lei da Ficha Limpa".

Neste cenário, entendo, com a devida vênia, que a alegação de suspeição do Ministro Dias Toffoli era *absolutamente irrelevante* para o julgamento monocrático do recurso extraordinário, eis que, evidentemente, dele apenas tomaria parte o Relator do feito. Por isso que afirmo, ao dar provimento monocrático ao recurso, que "*eventual impedimento do Min. Dias Toffoli, conforme arguido às fls. 2649-2675, se mostra desinfluyente para a apreciação monocrática do presente recurso extraordinário, autorizada pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE n. 633.703/MG*".

Sendo a tese de suspeição impertinente para o caso concreto, porquanto, ainda que na hipótese ser acolhida, não seria capaz de influir de qualquer modo no julgamento monocrático do feito, há de ser

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

rejeitada a pretendida nulidade dos atos processuais praticados desde então. É que a literalidade do art. 265, III, do Código de Processo Civil não poderia conduzir à permissão para que a exceção de suspeição se transmudasse em uma porta aberta à chicana processual, autorizando que toda e qualquer provocação, ainda que *manifestamente impertinente*, suspendesse o curso do processo, beneficiando uma das partes em prejuízo da celeridade na solução dos conflitos, especialmente aquela tutelado pela decisão judicial que se pretende reverter. Tanto assim que defendi, em sede doutrinária, que *“a exceção formal susta o andamento do processo do processo desde a sua admissibilidade, não bastando, assim, oferecer a exceção, uma vez que, v.g., se ela for manifestamente protelatória ou infundada o juiz pode rejeitá-la in limine”* (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, Vol. I – Processo de conhecimento, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 420). Se isso é válido com relação ao juiz de primeiro grau, com muito mais razão deve ser aplicável também à arguição de suspeição de *outro* Ministro deste Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o relator entenda cabível o julgamento monocrático do recurso extraordinário, dando-lhe provimento segundo a sistemática do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que, embora a Arguição de Suspeição nº 56/AP não tenha sido apreciada até o momento, na Arguição de Suspeição nº 55/AP já foi proferida, em primeiro lugar, manifestação do Min. Dias Toffoli rechaçando, fundamentadamente, a tese de suspeição. Na sequência, o Min. Presidente proferiu decisão indeferindo o pedido veiculado na Arguição por manifesta improcedência, nos seguintes termos:

“Decisão: 1. Trata-se de arguição de suspeição do Ministro DIAS TOFFOLI, formulada pelo Senador Gilvam Pinheiro Borges, para participação no julgamento do RE nº 636.359 (Rel. Min. LUIZ FUX), ao qual já foi dado provimento, com fundamento na autorização concedida pelo Pleno desta Corte para que os relatores decidam monocraticamente os recursos que versem sobre a aplicabilidade da chamada ‘Lei da Ficha

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

Limpa’.

Alega o arguente, em síntese, que o Ministro DIAS TOFFOLI não poderá proferir voto quando o agravo regimental interposto contra o provimento do referido recurso for submetido a órgão colegiado,

‘(...) em virtude de ser amigo íntimo do recorrente e ter interesse no julgamento da causa em favor de João Alberto Rodrigues Capiberibe, de quem foi advogado por longos anos, afetando sua imparcialidade para julgar o RE em questão, com sérios prejuízos ao direito do litisconsorte passivo’.

Faz diversas considerações sobre suposta relação de amizade entre o Ministro DIAS TOFFOLI e João Alberto Rodrigues Capiberibe, para, ao final, pedir que esta Corte declare a suspeição, *“(...) tornando nulos todos os atos que o arguido tenha praticado ou que venha praticar”.*

Intimado para demonstrar o deferimento do pedido de seu ingresso como assistente do recorrido no RE nº 636.359 , o arguente informou que as decisões monocráticas proferidas pelo relator nos autos do recurso demonstrariam existir inegável interesse jurídico no feito *“(...) e, assim, implicitamente o aceitou como assistente simples do referido recurso”.*

Em informação de 17.10.2011, o Ministro DIAS TOFFOLI não reconheceu a alegada suspeição, informando, ainda, a rejeição do pedido de assistência pelo Ministro LUIZ FUX.

2. Inviável o pedido.

Com efeito, em data posterior à intimação do ora arguente para comprovar o deferimento do seu ingresso no RE nº 636.359, na condição de assistente de uma das partes daquele processo, o Ministro LUIZ FUX rejeitou o pedido, de modo que o ora arguente não é parte, litisconsorte nem assistente naqueles autos.

Assim, suposto admissível legitimidade do assistente para arguir suspeição (art. 52 do CPC), o requerente não atende aos requisitos do art. 304 do Código de Processo Civil.

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

Ademais, informou o Ministro **DIAS TOFFOLI** que as argumentações suscitadas não atraem as hipóteses de suspeição, nos termos dos arts. 135 do CPC e 277 a 287 do RISTF:

“Em verdade, no caso, não existe sequer relação de amizade, quanto mais ‘amizade íntima’.

Mais precisamente, esclareço que minha atuação, na época, como advogado de João Alberto Rodrigues Capiberibe e como colaborador eventual junto à Procuradoria Geral do Estado do Amapá - tida como prova de relacionamento íntimo com o recorrente -, não denotam nada além de uma relação já de há muito pretérita estritamente profissional, inerente ao desempenho da profissão de advogado que então exercia, o que evidentemente não é capaz de abalar a necessária imparcialidade para julgar as causas em que eventualmente seja parte perante esta Suprema Corte.

Tanto é verdade que, no julgamento do Inq. nº 2674, de relatoria do Min. Carlos Britto, votei pela rejeição de queixa-crime formulada, exatamente, por João Alberto Rodrigues Capiberibe contra Gilvam Pinheiro Borges, ora arguente, o que demonstra não restar evidenciada a alegada parcialidade”.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido**, por manifesta improcedência (arts. 280, do RISTF, e 310, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Ministro **Cezar Peluso**

Presidente

Documento assinado digitalmente”

Rejeito, portanto, o argumento de nulidade dos atos processuais até então praticados.

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

De outro lado, tampouco se sustenta a tese de que o recurso extraordinário interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe padeceria de inadmissibilidade diante da ausência do inteiro teor do acórdão recorrido nestes autos, situação que perdurou até o efetivo cumprimento, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, do despacho por mim proferido às fls. 2.936. É que, como apontei na decisão monocrática ora agravada, a instrução dos autos do recurso extraordinário, ao contrário do que se passa em sede de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de primeiro grau, não constitui ônus do recorrente, mas sim dos órgãos que compõem a estrutura judiciária. Descabe, portanto, imputar à parte a falta do inteiro teor do acórdão recorrido ou das respectivas notas taquigráficas, notadamente diante do regime de publicação “*em sessão*” previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em conjugação com o art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.172/09.

Por fim, tampouco há que se falar em qualquer vício, *in casu*, pela mera aplicação à hipótese vertente da tese jurídica firmada no *leading case* proferido por esta Suprema Corte a respeito compatibilização da Lei Complementar nº 135/10 com a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Como destaquei ao proferir a decisão monocrática ora agravada, mesmo que a resolução do presente recurso dependa, como é natural, da tese jurídica firmada no referido *leading case*, *em observância do princípio da isonomia por que há de se pautar o Judiciário*, de cuja votação participou o Min. Dias Toffoli, é evidentemente descabida a arguição de impedimento frente à mera aplicação, pelo Relator, da orientação firmada pelo Pleno desta Suprema Corte, de vez que a quebra da imparcialidade tem de necessariamente se configurar *in concreto* no processo subjetivo, e não no precedente que serve de base à aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Entender de modo contrário, aliás, seria o mesmo que permitir que,

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

por hipótese, determinado verbete da súmula da jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante ou não, restasse inaplicado a caso concreto sob o frágil fundamento de que um dos ministro que votara ao tempo da respectiva edição não se revestiria do atributo da imparcialidade para a apreciação do feito em julgamento.

Ademais, a tese de nulidade por conta de impedimento em hipótese substancialmente similar à presente restou *rejeitada* pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na assentada de 19 de outubro de 2011, no julgamento dos agravos regimentais interpostos no Recurso Extraordinário nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nos quais restou arguida a nulidade da aplicação da tese jurídica firmada no julgamento do RE nº 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, por conta de suposto impedimento do Min. Celso de Melo para o julgamento do caso concreto.

Essas razões conduzem, portanto, à rejeição, por manifestamente improcedentes, dos argumentos de inconstitucionalidade da Lei nº 11.418/08, que disciplinou o regime da repercussão geral no recurso extraordinário, sob a suposta alegação de ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e da vedação aos tribunais de exceção.

E ao contrário do que sustentam os agravantes, não padece de qualquer vício a decisão, ainda que monocrática, que *rejeita* argumentação de inconstitucionalidade de dispositivo legal. É que as regras que, em prestígio da presunção de constitucionalidade das leis, restringem a atuação dos órgãos fracionários dos Tribunais, a exemplo do art. 97 da Constituição Federal, dos arts. 480 e seguintes do CPC e dos arts. 176 e 177 do RISTF, apenas incidem para evitar a proclamação de *in*constitucionalidade, pela qual se afasta a incidência de um ato emanado do Poder Legislativo, e não, ao contrário, quando os órgãos fracionários, ou mesmo o relator, no exercício de sua competência monocrática, *rejeita* o vício de invalidade (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao*

RE 636.359 AGR-SEGUNDO / AP

Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40).

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

Como consectário lógico do presente julgamento, julgo *prejudicadas* as Ações Cautelares nº 2.969/AP e Ações Cautelares nº 2.972/AP, bem como a Reclamação nº 12.727/AP. E, da mesma forma como decidido por este Plenário no julgamento do RE nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, determino a *expedição de ofício comunicando o teor da presente decisão colegiada* ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, independentemente da publicação do presente acórdão, a fim de que se produzam imediatamente os efeitos do provimento do recurso extraordinário do recorrente João Alberto Rodrigues Capiberibe.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.359**

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : RAIMUNDO DE DEUS LOIOLA BELAIR

AGTE.(S) : GILVAN PINHEIRO BORGES

ADV.(A/S) : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE

ADV.(A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

AGDO.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, julgando prejudicadas a Reclamação nº 12.727 e as Ações Cautelares nºs 2.969/AP e 2.972/AP, determinada a expedição de ofício comunicando o teor da presente decisão colegiada ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, independentemente da publicação do presente acórdão, a fim de que se produzam imediatamente os efeitos do provimento do recurso extraordinário do recorrente João Alberto Rodrigues Capiberibe. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 03.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário